

## N. 106. — IMPERIO. — EM 10 DE MAIO DE 1830.

Approva o Regulamento para a vaccina dos expostos na Santa Casa de Misericórdia desta Côrte.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe representaram o Provedor e Mesa da Santa Casa da Misericórdia desta Côrte sobre a inefficacia das providencias até agora dadas pelas Mesas transactas para a vaccina dos meninos expostos, a fim de os preservar, como cumpre, do contagio das bexigas : e determinando, como medida mais conveniente, que se estabeleça a vaccina na propria casa dos expostos para serem estes alli vaccinados de baixo das vistas dos supplicantes, e sobre a inspecção do Cirurgião-mór da mesma Santa Casa, na conformidade do Plano da cópia inclusa que subiu á sua augusta presença, e que mereceu a Imperial approvação : Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao dito Provedor e Mesa que nesta data se expediram as competentes ordens á Junta da Instituição Vaccinica desta Côrte para fornecer a vaccina de que se necessitar naquelle Pio Estabelecimento, quando lhe fór requisitada pelo respectivo Cirurgião-mór, devendo tambem este prestar-se ao mesmo fornecimento, quando della precisar a referida Junta.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1830. — *Marquez de Caravellas.*

**Regulamento a que se refere a ordem acima.**

## CAPITULO I.

## DA VACCINA E SUAS APPLICAÇÕES.

Art. 1.º Todos os expostos serão vaccinados depois que excederem a dous mezes de idade, não tendo molestia que os impossibilite desta operação.

Art. 2.º A vaccinação será feita na mesma casa dos expostos nas segundas e sextas feiras de cada semana, e quando o tempo o não permitta, se fará no dia seguinte ás 10 horas da manhã, nos mezes de Abril até Setembro, e ás nove horas desde o principio de Outubro até ao fim de Março.

Art. 3.º Todos os expostos vaccinados, que se estiverem criando fóra da Casa, deverão voltar na semana seguinte e no dia correspondente áquelle em que foram vaccinados, para se observar a vaccina, que sendo boa se fará della a vaccinação de braço para braço aos que se seguirem, e não o sendo ou não tendo pegado se repetirá, no caso de não estar ainda perfeita se ordenará o dia em que ha de voltar. Aquelles porém que estiverem a maior distancia, ou morarem fóra da cidade, e que por isso não possam comparecer no dia e hora assignalados, ficarão no deposito todo o tempo que fór necessario para se completar a vaccinação.

Art. 4.º Sempre que houver boa vaccina, e não apparecerem expostos para vaccinar, ella se extrahirá e guardará em vidros para deste modo se poder entreter a vaccina.

Art. 5.º O Cirurgião dos expostos fará esta operação, e dará mensalmente ao Cirurgião-mór do Hospital um mappa demonstrativo do numero de expostos vaccinados, especificando a idade, sexo, as vezes que foi vaccinado de braço para braço, ou de vidro, se pegou ou não, se foi falsa ou regular, e se occorreu algum phenomeno, ou accidente notavel no processo da vaccina.

Art. 6.º O Cirurgião-mór do Hospital terá a inspecção deste estabelecimento vaccinico, proporá á Mesa qualquer ampliação, ou melhoramento que entender necessario, e no fim de cada trimestre, recopilando os mapps mensaes que tiver recebido do Cirurgião dos expostos, formalisará dous mapps, que remetterá, um á Junta da Vaccina, e outro á Secretaria desta Santa Casa para ser presente á Mesa.

## CAPITULO II.

### DA ESCRIPTURAÇÃO E ALGUMAS PROVIDENCIAS.

Art. 7.º Haverá na Casa dos expostos um livro rubricado pelo Irmão Provedor, em que se faça o lançamento dos numeros, e nomes dos expostos vaccinados, e das amas a quem se confiaram, declarando-se tudo o que occorrer sobre o processo da vaccina delles na fórma do art. 3.º Este lançamento será feito pelo Escrivão dos expostos, e nos seus impedimentos, e dos outros Administradores, o fará o Cirurgião que applicar a vaccina:

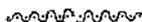
Art. 8.º O Escrivão dos expostos extrahirá do mencionado livro as competentes notas para o lançamento que sobre a vaccina lambem deverá fazer a cada um dos expostos nos livros de termos de entradas e criações.

Art. 9.º Os Administradores dos expostos providenciarão para que se faça effectiva a disposição dos arts. 1.º, 2.º e 3.º

Art. 10. Poderão suspender os vencimentos de todas as criadeiras, que faltarem a este dever, ou não apresentando os expostos para serem vaccinados, ou demorando a sua volta além do prazo marcado depois daquella operação sem participar com antecedencia o motivo desta falta, que só será attendido o de molestia que sobreviesse ao exposto.

Art. 11. Os Administradores dos expostos proporão á Mesa quaesquer medidas que julgarem necessarias para melhorar o estabelecimento vaccinico.

Santa Casa da Misericordia, 2 de Maio de 1830.— O Escrivão, *Antonio da Silva Henriques*.



#### N. 107.— JUSTIÇA.— EM 11 DE MAIO DE 1830.

Não devem os Juizes Criminaes requisitar testemunhas aos Juizes de Paz, nem estes pedir aquelles Official para fazer diligencias.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador os officios de V. S. de 22 do mez passado, e o que lhe dirigiu o Juiz de Paz da freguezia de S. José no dia antecedente, deprecando um Official para notificar as 42 testemunhas que lhe foram requisitadas pelo Juiz do Crime dos bairros de S. José e Sé para uma devassa e summario a que está procedendo: Ha o mesmo Augusto Senhor por bem Mandar responder a V. S. que nem os Juizes Criminaes devem requisitar testemunhas aos Juizes de Paz para a formação dos processos, senão no caso de serem estas moradoras em freguezias distantes do assento dos ditos Juizes Criminaes, e por essa causa difficil aos Officiaes de seus Juizos fazer as notificações, como claramente se deduz do Aviso de 10 de Março ultimo, o que se não verifica no presente em que as testemunhas devem ser moradoras nesta Côte; nem ao Juiz de Paz cumprir officiar a V. S. que lhe assigne Of-